

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-233-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

É com muita alegria que, mesmo diante deste cenário de crise sanitária e humanitária, conseguimos realizar mais uma edição do CONPEDI - II Encontro Virtual do CONPEDI.

Durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito reuniu um conjunto de atividades e pesquisas jurídicas em um ambiente totalmente on-line.

O GT Biodireito e Direito dos Animais I aconteceu no dia 03 de dezembro de 2020 e contou com a apresentação de doze trabalhos, versando sobre as mais diversas temáticas da pesquisa pertinente a este grupo de trabalho.

Este encontro, que aconteceu em um contexto de pandemia, somou a reunião de muitos esforços e contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores, sendo que o resultado foi, sem dúvida alguma, um sucesso!

Por fim, é necessário destacar que as interlocuções estabelecidas entre o biodireito e a sociedade contemporânea, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados sobre os direitos dos humanos e dos não humanos, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações. A pesquisa jurídica, por sua vez, não pode se furtar de acompanhar e de contribuir com este novo cenário social.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Dezembro de 2020

Pandemia de Covid-19

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA/BA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL E A ÉTICA BIOMÉDICA:
AUTONOMIA DA MULHER SOBRE O PRÓPRIO CORPO**

**THE FAMILY PLANNING LAW IN BRAZIL AND BIOMEDICAL ETHICS:
WOMEN'S AUTONOMY OVER THEIR BODY**

Edith Maria Barbosa Ramos ¹
Lucas Daniel Fernandes Cardozo ²

Resumo

A presente pesquisa teve por escopo analisar Lei 9.263/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que trata do Planejamento Familiar. Para isso, avaliou-se o contexto histórico da entrada em vigor da Lei. Em seguida, realizou-se uma análise da norma à luz dos princípios da Ética biomédica e da dignidade da pessoa humana. Destacou-se o respeito à autonomia da mulher sobre o próprio corpo, ao dispor da esterilização voluntária sem necessidade de consentimento do cônjuge. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental

Palavras-chave: Planejamento familiar, Princípios da bioética, Dignidade da pessoa humana, Esterilização voluntária, Autonomia feminina, Direito ao próprio corpo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research was to analyze Law 9.263/96, which regulates § 7º of art. 226 of the 1988 Federal Constitution, which deals with Family Planning. For this, the historical context of the Law's entry into force was evaluated. Then, an analysis of the standard was carried out in the light of the principles biomedical ethics and the dignity of the human person. Emphasis was placed on respect for the autonomy of women over their own bodies, at the disposal of voluntary sterilization without the need for consent from the spouse. Bibliographic and documentary research was used as methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Principles of bioethics, Dignity of human person, Voluntary sterilization, Female autonomy, Right to own body

¹ Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Professora do PPGDIR/UFMA. Mestre em Direito/UFMG. Doutora em Políticas Públicas/UFMA. Pós-Doutora em Direito Sanitário Fiocruz/Brasília. E-mail: edithramosadv@yahoo.com.br.

² Bacharel em Direito/UFMA. Especialista em Gestão em Segurança Pública/UFMA, Pós Graduado em Ciências Criminais/PUC-MG. Aprovado FGV/OAB. Pesquisador do NEDC/UFMA. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA. E-mail: lukascfo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Planejamento Familiar é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 a todas as pessoas, conforme previsto em seu art. 226, § 7º asseverando que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O planejamento familiar garante a possibilidade de um futuro melhor, por meio de planejamento seguro e voluntário, sem interferência ou imposição do Estado na construção da família, nem interferências nos desejos e na autonomia do cidadão, permitindo um bem-estar a si e a seus entes familiares de acordo com suas convicções e decisões.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei nº 9.263/96 asseguram o direito ao planejamento familiar. Ocorre que a Lei estabelece uma série de limitações ou requisitos que devem ser observados para que a mulher possa se submeter a cirurgia de esterilização voluntária. O § 4º da Lei limita determinados procedimentos, pois afirma que “a esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia” (BRASIL, 1996).

Observa-se no sistema normativo brasileiro diversas restrições de procedimentos que podem ser disponibilizados às mulheres e, vai além, ao condicionar, por força do § 5º, II da Lei nº 9.263/96, o consentimento do cônjuge para realizar a esterilização como forma de contraceptivo (BRASIL, 1996). Esse consentimento de outra pessoa, que não seja a própria mulher, para intervir em seu corpo, mesmo que seja do cônjuge, demonstra flagrante desrespeito a dignidade da pessoa humana, bem como fere os princípios da ética biomédica, a não respeitar a autonomia da mulher sobre o próprio corpo em suas decisões.

A presente pesquisa possui por objetivo propor reflexões críticas acerca do art. 10, II, § 5º da Lei 9.263/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, sob a ótica dos princípios da ética biomédica e da dignidade da pessoa humana. Depreende-se flagrante desrespeito à autonomia da mulher sobre o próprio corpo, a partir do momento em que exige consentimento do cônjuge para que possa ser realizada a esterilização voluntária.

A metodologia utilizada na confecção do presente trabalho, consistiu basicamente em pesquisa bibliográfica e documental. Para o levantamento bibliográfico foram utilizados artigos obtidos em diferentes bancos de dados e indexadores, publicados na íntegra em português

acessados de forma gratuita. Ademais, foram selecionadas em revistas científicas na área da Ética biomédica e do Planejamento Familiar, com extratos elevados, *qualis* A e B, tendo como descritor de buscas, os termos: planejamento familiar; princípios da bioética; dignidade da pessoa humana; esterilização voluntária; autonomia feminina; direito ao próprio corpo.

Para cumprir o procedimento de coleta de dados foram analisados documentos oficiais e textos normativos expedidos por organismos oficiais brasileiros. Desenvolveu-se pesquisa em bases de dados indexadas sobre o tema do planejamento familiar e princípios da bioética, revisando a literatura especializada, como também, procedeu-se levantamento documental nas principais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema. O presente estudo apresenta-se como fundamental ao debate sobre o respeito à autonomia da mulher sobre o próprio corpo. Entende-se não ser admissível a vigência de dispositivo legal que condicione cirurgia de esterilização voluntária como forma de contraceptivo e escolha pessoal da mulher em não ter mais filhos à vontade de outra pessoa, mesmo que seja próprio cônjuge.

O conjunto de documentos e textos normativos coletados contemplou tratados, constituições, declarações, legislações e normas infra legais. Foram, assim, considerados válidos os documentos e textos normativos que permitiram o levantamento de informações no campo das dimensões indicadas na configuração do objeto pesquisado. Destaque-se que se procurou superar posturas metodológicas rígidas, demarcando a análise em diversas variáveis contextuais, quais sejam, jurídica, social, econômica e política, a fim de que se evitasse considerações maniqueístas e sem objetivação científica e se conseguisse empreender uma investigação socialmente situada.

Assim, analisou-se o contexto histórico da entrada em vigor da Lei nº 9.263/96, que regula o planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, realizou-se análise contextualizada dessa lei à luz dos princípios da ética biomédica e a dignidade da pessoa humana, por fim, buscou-se evidenciar o necessário respeito à autonomia da mulher sobre o próprio corpo ao dispor da esterilização voluntária sem necessidade de consentimento do cônjuge.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE LAQUEADURA PELO ESTADO.

Embora existam divergências sobre a data da primeira cirurgia de laqueadura tubária como método contraceptivo, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, nos anos de 1823

e 1881 respectivamente, esse método de esterilização já existe desde meados do século XIX, mas somente no século XX que se tornou rotineiro (MOLINA, 1999).

A esterilização feminina como método contraceptivo aumentou consideravelmente a partir da década de 1930, até então, era mais utilizada em situações eugênicas¹. Após o advento de novas técnicas cirúrgicas e medicamentos esse procedimento foi ampliado, até que sofreu interrupção após os exageros e desmandos cometidos pelo nazismo. Historicamente reapareceu, por questões populacionais, em meados dos anos 1960 e firmou-se como prática contraceptiva nos anos 1970 (MOLINA, 1999), considerada na década de 1990 como uma das formas de contracepção mais utilizadas mundialmente (WHO, 1992).

No Brasil, nos últimos anos, houve um aumento considerável do número de mulheres que se submeteram à esterilização feminina, notadamente a laqueadura tubária. Esse procedimento tornou-se a prática contraceptiva mais utilizada no país. Dados de pesquisa realizada em 1986 dão conta que 44,4% das mulheres fizeram a cirurgia e em 1996 essa porcentagem subiu para 49,2% (MOLINA, 1999). Observa-se, assim, que praticamente metade das mulheres brasileiras, que utilizavam algum método de contraceptivo, optaram pela esterilização voluntária.

No ordenamento jurídico brasileiro, a esterilização voluntária feminina foi normatizada na Constituição Federal de 1988, no capítulo referente a Família (Capítulo VII, do Título VIII) no âmbito do planejamento familiar. Esse direito foi regulamentado por legislação específica no ano de 1996 com o advento da lei nº 9.263. Segundo Caetano (2014, p. 309) a vigência da lei “findou uma omissão histórica do Estado brasileiro no âmbito do planejamento familiar, além de legislar a provisão de esterilização cirúrgica no sistema público de saúde”.

No entanto, mesmo que nosso ordenamento jurídico vigente expresse e defenda os conceitos de liberdade e isonomia, as questões relativas aos direitos reprodutivos femininos são assuntos que ainda geram grande discussão. De um lado o modelo patriarcal, que afirma a função procriativa e reprodutora da mulher, com o fortalecimento de seu papel de mãe, de outro, está a autonomia feminina, a luta pela afirmação do direito de escolha e da garantia de respeito ao próprio corpo.

Com a inexistência de lei específica que proibisse a cirurgia para esterilização voluntária, a prática era enquadrada pelo Código Penal brasileiro como lesão corporal de natureza grave, pois dela resultava em debilidade permanente de membro, sentido ou função do

¹ Eugenia - foi o projeto de eliminar da sociedade pessoas que possuíssem alguma deficiência mental e física, a fim de criar uma nova raça ariana, geneticamente perfeita (JACKSON; LANG-STANTON, 2017).

corpo, caracterizada como uma ofensa criminal que ocasionava em perda ou incapacidade da função reprodutiva e sua prática e sua prática ensejaria pena de um a oito anos de reclusão (BERQUÓ; CAVENAGHI, 2003).

Berquó e Cavenaghi (2003) destacam que, em 1984, por meio da Resolução 1.154 do Conselho Federal de Medicina, foi estabelecida a proibição da esterilização voluntária, ressalvados alguns casos. Essa proibição perdurou até 1988, quando houve a proibição de realização em quaisquer circunstâncias. No entanto, no âmbito da saúde suplementar essa prática continuava sendo realizada.

Perdurou por alguns anos essa ausência legislativa sobre a esterilização voluntária, assim como o planejamento familiar no Brasil, que mesmo assegurado na Constituição Federal de 1988, demorou 8 anos para ser regulamentada pela Lei nº 9.263/96. Em 1997, são editadas as Portarias 144/97 e 048/99, ambas do Ministério da Saúde.

A maior modificação apresentada pela portaria foi a proibição da realização da laqueadura tubária durante o período do parto ou aborto e até 42 dias depois destes, exceto em casos de cesarianas sucessivas anteriores e em casos de exposição a outro ato cirúrgico representasse risco de vida para a mulher. Assim, foram criados mais quatro novos códigos de procedimentos cirúrgicos pagos pelo SUS para realização de “cesariana com laqueadura tubária em pacientes com cesarianas sucessivas anteriores”, sem muitos esclarecimentos sobre as diferenças entre eles, aparentemente para grupos de risco distintos: (1) risco de vida; (2) risco de vida com atendimento ao recém-nascido na sala de parto; (3) risco de vida em hospitais amigos da criança e (4) em gestante de alto risco (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999).

Vale ressaltar que, nenhuma das Portarias de regulamentação da lei especifica o número de cesarianas sucessivas a partir da qual a esterilização feminina seria permitida no momento do parto, mas três cesarianas sucessivas são usadas como parâmetro, ou seja, duas cesarianas sucessivas anteriores, viabilizam a realização da laqueadura durante o parto.

3.OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PELA MULHER.

A Filosofia possui vários ramos, a Ética é um deles. A Bioética é uma das derivações da Ética. Segundo Mabtum e Marchetto (2015), a bioética derivou da ética filosófica e pode ser interpretada como uma espécie de ética aplicada. Teve seu objeto de estudo e suas reflexões ampliadas com o tempo à medida que a tecnologia e a biotecnologia foram se desenvolvendo, em especial a partir de 1970.

De acordo com Zanella (2018), a Bioética surgiu como apelo para superar uma distância muito grande entre a ciência e as humanidades, que se revelava fatal para o desenvolvimento da humanidade e para a manutenção das condições de vida. Potter propôs o conceito original de Bioética, assevera o autor que essa área do conhecimento é a integração entre a Biologia e os valores humanos - especialmente a filosofia moral - com o escopo de orientar a sobrevivência humana, suas advertências sobre o progresso insustentável, especialmente nos sistemas de saúde.

Desse modo, Potter inicialmente considerou a Bioética como a “ciência da sobrevivência” em um sentido ecológico, que disciplinaria a relação do ser humano com a natureza, interagindo de forma harmoniosa. Esse conhecimento visava a melhoria das condições de vida, por meio das ciências biológicas, garantindo a sobrevivência no planeta de modo equilibrado, com o fim de preservar os ecossistemas existentes. Em momento posterior, o termo passou a ser empregado para designar a ética biomédica, a ética das ciências da vida (MABTUM; MARCHETTO, 2015).

Por seu turno Fernandes (2012) afirma que faz parte da proposta estudada pela bioética, a complexidade de suas questões, pois, em virtude de estudar uma coletividade heterogênea social e cultural, as demandas envolvem estudar esses dilemas humanos complexos no ambiente em que estão inseridos, utilizando-se de conhecimentos interdisciplinares, com aglutinação de diversas disciplinas, quais sejam: ética, filosofia, medicina, sociologia, biologia, direito, economia, antropologia.

A bioética, enquanto disciplina, é uma importante arma na luta pela valorização da vida humana, da sua dignidade, da liberdade, tem por finalidade impedir a eugeniização e a coisificação do ser humano, práticas comuns no nazismo. Pode-se afirmar que a é a associação das reflexões morais e filosóficas a respeito da vida como um todo e, em particular, a respeito das práticas médicas, incluindo as pesquisas de caráter multidisciplinar que envolvam as áreas da filosofia, antropologia, psicologia, sociologia, teologia, medicina, genética, farmácia, biologia, ecologia, política, direito e todas as demais que busquem oferecer soluções para problemas individuais ou metaindividuais relativos à genética, biotecnologia, biologia molecular, medicina, embriologia. Em síntese a bioética destina-se aos temas que envolvam o ser humano como objeto ou destinatário do estudo que verse sobre a saúde, a vida, a qualidade de vida, a morte, a qualidade de morte, a personalidade, a identidade e a integridade psicofísica, por meio de uma análise e tutela ética.

Partindo da análise e reflexão sobre diversos modelos de postura bioética, o modelo proposto por Tom Beauchamp e James Childress é o mais divulgados, denominado

"principialista". Foi apresentado na obra *Principles of biomedical ethics*. A bioética principialista propõem quatro princípios fundamentais para o norteamento bioético: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça. Tais princípios são diretrizes gerais que deixam um espaço considerável para um julgamento em casos específicos e que proporcionam uma orientação substantiva para o desenvolvimento de regras e políticas mais detalhadas.

De acordo com Neves (2006), os autores propõem a existência de quatro princípios como norteadores da ação que se quer boa e que estes encontram as suas raízes na história da filosofia ou na tradição da ética médica, a partir do que ganham a sua justificação como princípios, não obedecendo a qualquer disposição hierárquica e são válidos *prima facie*, ou seja, em caso de conflitos entre si, a situação em causa e as suas circunstâncias definirão o que indicarão o que deve ganhar precedência.

No que diz respeito à esterilização do ser humano, diversos exemplos ocorreram nos mais variados países ao longo da história, bem como, muitas discursões já foram levantadas. Segundo Berlinguer (2004), mesmo existindo incertezas e dissenso sobre o direito de procriar, o contrário é bastante difundido, pois o direito de não ser privado contra sua vontade de procriar, é consenso.

Mesmo no século XX houve casos de esterilizações com participação dos próprios médicos, que com justificativas políticas ou ideológicas, ou até mesmo, argumentos humanitários, que não passavam de discriminações e meio de seleção. Na Alemanha, antes mesmo do regime Nazista, utilizava-se esse tipo de cirurgia, primordialmente em mulheres, para evitar a reprodução de doentes mentais e deficiente, como forma de eugenia (BERLINGUER, 2004).

Em meio à desaprovação da esterilização compulsória Berlinguer (2004) afirma que essa prática contradiz a aquisição fundamental de natureza ética que no que diz respeito ao direito do ser humano à integridade do seu corpo. O autor destaca que o Comitê Nacional para Bioética na Itália, criticou veementemente o procedimento, expressando que o interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse da sociedade e da ciência.

Quanto a esterilização voluntária no Brasil pela lei 9.263/96, verifica-se que ainda existem uma série de obstáculos que, na prática, inviabilizam a garantia de forma plena desse direito às mulheres, ferindo os princípios da ética biomédica, como no caso, da exigência de consentimento do cônjuge para que a mulher possa ser submetida à laqueadura, expresso no art. 10º, II, §5º da referida lei.

Segundo Beauchamp, o princípio da beneficência é “um conjunto de princípios que exige, tanto redução e prevenção de danos, bem como provisão de benefícios para as pessoas”.

Como se aferir do próprio conceito, beneficência indica algo bom, ato de fazer o bem que, sugere ao se analisar casos em particular, ou seja, a situação prática, deve ser voltado para o Biodireito e com isso, sopesar os benefícios auferidos pela intervenção.

Tratando da cirurgia de esterilização feminina, o princípio da beneficência pode ser observado em vários aspectos e esferas da vida da mulher. Podem ser aferidos benefícios físicos, como na questão do próprio corpo e forma física da mulher, benefícios psicológicos, pois a mulher não deseja mais ter filhos e com isso planeja a sua vida sem uma nova gestação indesejada. Desta forma, a mulher ficará despreocupada quanto aos riscos de uma nova gravidez, benefícios econômicos na medida em que sua situação financeira não permite mais arcar com os custos de um novo filho ou até mesmo, desfrutar de outros objetivos que uma possível gestação não planejada poderia limitar, além dos benefícios sociais dos mais variados, na vida pessoal, relacionados ao trabalho, estudos, dentre outros.

Quanto ao princípio da não-maleficência, Beauchamp (2016, p.94) define como “um princípio que exige a prevenção de causar danos às pessoas”. Enquanto a beneficência é fazer aquilo que cause um bem, esse diz respeito a não prejudicar, abster-se de causar danos às pessoas. Agir com não-maleficência numa cirurgia de laqueadura tubária em uma mulher que demonstrou total conhecimento dos procedimentos e consentiu com a realização, é assegurar um procedimento correto, não infligindo danos intencionalmente e evitar que eles ocorram, surtindo os efeitos esperados por quem se propõe ao ato.

O princípio da Justiça diz respeito a “um conjunto de princípios que exigem distribuição justa de benefícios, riscos e custos em todas as partes afetadas” (BEAUCHAMPS, 2016, p. 94). Portanto, deve ser assegurado direito à saúde a todas as mulheres que desejam se submeter a esterilização voluntária, não devendo o Estado intervir e negar, através de ações imparciais, impendidos discriminações socioculturais de todas as formas.

O princípio da autonomia, devido a grande importância, e, em particular para o desenvolvimento da temática desse trabalho, será estudado e analisado em tópico à parte, para um melhor tratamento e discussão aprofundada.

4. O NECESSÁRIO RESPEITO A AUTONOMIA DA MULHER SOBRE O PRÓPRIO CORPO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

De acordo com o modelo principialista, Beauchamps (2016) afirma que o princípio da autonomia é a exigência do respeito a capacidade de tomada de decisões das pessoas. O respeito

à autonomia implica reconhecer a capacidade de autogoverno da pessoa (compreensão, raciocínio, deliberação e escolha independentes).

A ação autônoma deve ser intencional, com entendimento e sem influências controladoras que determinem sua forma de agir. Nesse sentido, as mulheres que desejam se submeter a laqueadura como forma de esterilização voluntária, de posse de todas as informações sobre o procedimento e não conseguem em virtude da necessidade de autorização do cônjuge, estão potencialmente sob risco de ter sua autonomia cerceada, o direito a dispor do seu próprio corpo e ainda, tem a sua dignidade desrespeitada. Nino (1989, p. 287) considera essa condição uma ofensa, pois “o princípio da dignidade da pessoa, prescreve que os homens devem ser tratados de acordo com suas decisões, intenções ou expressões de consentimento”.

Para Atienza (2017), o direito ao próprio corpo está no plano de fundo dos problemas centrais da bioética. Defende que o direito de um indivíduo ao seu próprio corpo se traduziria em obrigação de todos os outros em consentir com os atos de disposição que ele (o proprietário) atuará em seu próprio corpo. Beauchamp e Childress (2011) analisam a ação autônoma segundo uma teoria que considera três condições: agentes normais que agem intencionalmente; com entendimento; e sem influências controladoras que determinem sua ação. Essa deferência ao direito sobre o próprio corpo nada mais é do que o respeito à autonomia, garantindo à mulher poder decidir sobre realizar ou não a cirurgia para esterilização feminina.

A autonomia é um termo de origem grega, formada por dois outros termos, qual seja: autos (próprio, eu) e nomos (regra, domínio, governo, lei). Na obra *Crítica da razão pura* (1781), Kant desenvolve a doutrina de autolegislação da razão, posteriormente denominada de autonomia. Para o filósofo, a autonomia da vontade é a faculdade de se autolegislar (ADROVANDI; BRAUNER, 2017).

O princípio do respeito à autonomia da pessoa, no âmbito da Bioética, encontra fundamento na dignidade humana, a partir das ideias de Kant e na concepção de autonomia de Mill. Para Androvani e Brauner (2017), Kant estabelece uma moral imperativa para moldar certas atitudes a respeito do indivíduo, já Stuart Mill requer uma não influência na expressão da autonomia do indivíduo, servindo ambas as filosofias dos autores como um suporte do princípio de respeito pela autonomia.

Essa autonomia é reconhecida ao homem, em razão de sua dignidade e racionalidade, pois possui capacidade para avaliar as consequências da sua conduta. Limitar a autonomia é violar a dignidade humana, contudo a liberdade de decisão sobre as ações humanas não pode ser entendida como absoluta. No caso da mulher tomar a decisão de não ter mais filhos, cabe a ela e somente ela optar e limitar essa autonomia. A partir do momento que a legislação impõe

o consentimento do cônjuge como condicionante para que a mulher possa realizar a cirurgia de laqueadura, entende-se que houve violação da dignidade humana, tendo em vista que a decisão feminina sobre seu próprio corpo depende do posicionamento de um terceiro.

De acordo com Simões (2007), Mill afirma que uma das características mais importantes da excelência humana é sua individualidade, ou sua capacidade de ser autônomo, defende assim a individualidade e a autonomia diante da sociedade e do Estado. Impõe como único limite ao exercício da autonomia o respeito ao semelhante. Em virtude disso, as ações do homem, direcionadas a si próprio, não encontrarão limites, segundo a tese de Mill, serão justificadas pela dignidade que lhe é reconhecida.

A mulher deve ter sua vontade respeitada, não devendo ser submetida ao consentimento de outras pessoas, pois segundo Atienza (2017), no pensamento kantiano, o homem não tem preço porque essencialmente não pode pertencer ao patrimônio de ninguém, nem permanecer no patrimônio de ninguém, seja individual ou coletivo. O homem é ser de autonomia.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III (BRASIL, 1988). Pode ser considerado o núcleo axiológico constitucional de tutela do ser humano. Influencia todo o ordenamento jurídico, com seus valores e efeitos. Segundo esse princípio, o ser humano deve ser respeitado, acima de todos os outros interesses. Para Sarmiento (2007), o fundamento da autonomia reprodutiva pode ser extraído da “própria ideia de dignidade humana da mulher preceituada nesse artigo, bem como nos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (art. 5º, caput e inciso X, CF)”, dotada, portanto, “de inequívoco fundamento constitucional”.

A dignidade humana, valor essencial da pessoa no plano jurídico, pode ser considerada a razão de diversos direitos fundamentais, como o próprio direito à vida, assim como o direito à liberdade, à igualdade, à integridade física e psíquica. A dignidade humana é a verdadeira garantia das condições mínimas de existência humana. É o direito do ser humano de ser tratado como tal, e não como um bem qualquer, como uma coisa. É o reconhecimento da proteção superior da vida humana sobre todas as demais (MABTUN; MARCHETTO, 2015).

No que tange ao direito da mulher sobre o próprio corpo, que é flagrantemente desrespeitado, pela redação do art. 10, II, § 5º da lei 9.263/96, que exige o consentimento do cônjuge para que a mulher possa realizar a esterilização voluntária por meio da laqueadura. Entende-se ser necessário uma mudança que acompanhe as reivindicações sobre a igualdade de direitos.

Para Beauvoir (1980), as mulheres têm sua história marcada pelas escolhas que precedem ao seu nascimento, visto a sociedade culturalmente masculina ditar a forma de vida estabelecida, ordenada e programada para elas. Com isso, não há o que se falar em igualdade entre homens e mulheres.

É preciso ter um olhar atento para o fato de que a autonomia da mulher não se encontra aviltada somente durante o período da gestação, mas também em relação ao aspecto contraceptivo, ou seja, tanto o desejo de ter filhos quanto o de não ter se encontram condicionados aos discursos médico e jurídico, que acabam por cercear a liberdade existencial da mulher. Deve-se, ainda, observar que a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, classifica como violência doméstica, e, especificamente, como violência sexual, a conduta que impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo, ou que a force à gravidez, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Para Ávila (1994, p. 9) “a tensão entre a maternidade obrigatória, concebida como elemento de dominação do homem em relação à mulher, e a contracepção, entendida como forma de libertação”, caracteriza as demandas do feminismo em relação à reprodução. O aspecto conceptivo (ou positivo) dos direitos reprodutivos, ou seja, o direito a ter filhos, não fazia parte do rol de reivindicações do movimento feminista, ao menos em um primeiro momento.

Nesse mesmo sentido, Almeida Junior e Barbosa (2017), defendem a existência de desigualdade de gênero ainda presente no ordenamento jurídico, afirmando que a autonomia existencial para fins reprodutivos da mulher se funda em princípios constitucionais como a dignidade humana e a liberdade, bem como nos direitos à privacidade e ao planejamento familiar, que juntos sustentam a autonomia da mulher para decidir sobre seu próprio corpo em relação ao desejo ou não de procriar, o que resta demonstrado na legislação infraconstitucional, em flagrante violação ao mandamento constitucional, do disposto no § 5º do art. 10 da Lei n. 9.263/96, que determina que, na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Ainda que o referido dispositivo pareça, em uma análise superficial, compatível com a igualdade de gênero, eis que exige o consentimento de ambos os cônjuges para a esterilização voluntária durante a vigência da sociedade conjugal, uma interpretação histórico-relativa da norma não sustenta sua aparente constitucionalidade.

No Brasil, mesmo nas famílias fundadas no casamento, o ônus da gravidez e da criação dos filhos ainda recai com maior peso sobre as mulheres, não obstante todos os esforços para promover uma cultura de compartilhamento das responsabilidades entre homens e

mulheres. Como avanço legislativo na busca pela paridade de responsabilidade deve-se destacar a Lei n. 13.058/2014, conhecida como lei da guarda compartilhada, e da Lei n. 11.804/2011, a chamada lei dos alimentos gravídicos, que convocam os pais a uma atuação mais presente especialmente durante a fase gestacional (ALMEIDA JUNIOR; BARBOSA, 2017).

Embora a Constituição Federal de 1988 fale de igualdade de gênero, a gestação ocorre no corpo da mulher, assumindo, desta forma, as maiores responsabilidades, como as que dizem respeito à alimentação, cuidados de toda ordem e à própria saúde do recém-nascido.

Barboza e Almeida Junior (2017) frisam que o dispositivo em comento ainda vincula ao casamento a ideia de procriação, o que foi definitivamente superado pela Constituição Federal de 1988, que desvinculou o casamento e a filiação, tanto para fins de reconhecimento de filhos havidos fora da constância da sociedade conjugal - com a plena igualdade entre os filhos - quanto para constituição da comunhão de vida entre os cônjuges, que hoje independe do projeto parental. Ao legislador não cabe simplesmente garantir uma igualdade formal entre os gêneros. Diante de uma realidade sociocultural marcada pela desigualdade, é preciso promover uma igualdade substancial, que vise tutelar a dignidade social e a autonomia da mulher de forma efetiva.

Nesse sentido, a norma em questão foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 5.097) ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep), sociedade civil sem fins lucrativos, em parceria com o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/SP).

A tese sustentada na referida ação constitucional defende que condicionar a realização da cirurgia de esterilização voluntária à anuência de terceiro – no caso, do cônjuge – constitui ato atentatório à autonomia corporal e ao direito ao planejamento reprodutivo, constitucionalmente assegurado pelo artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, violando, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ainda mais grave é o disposto no art. 15 da Lei do Planejamento Familiar, que estabelece como crime a realização de esterilização voluntária em desacordo com as exigências contidas no art. 10 (BARBOZA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p 263). Imaginar situação na qual a mulher venha a ser punida criminalmente em razão de ter realizado esterilização voluntária sem consentimento do cônjuge é além de injusto, impor à mulher uma sanção descabida e desproporcional. Principalmente nos casos em que a mulher sustenta, não raras vezes, sozinha o núcleo familiar e já possui, pelo menos, dois filhos.

Importante salientar que, em virtude dos vários requisitos e obrigações impostas pela referida lei, que regulamenta o planejamento familiar, direito assegurado pela Constituição

Federal, o grande número de mulheres que desistem de realizar a esterilização voluntária é significativo, tornando na prática, um direito difícil de ser assegurado.

Salienta Vieira e Souza (2009), que menos de um terço dos que não obtiveram a cirurgia referiram problemas alheios à sua vontade, entre eles o impedimento do cônjuge. Cavenaghi e Berquó (2003), explanam que dentre as razões para desistência apresentadas pelas mulheres temos: medo de arrependimento, decisão por colocar DIU, ser jovem, início da menopausa, marido não assina o consentimento, acidente durante a espera e fazer em hospital particular, já para os homens, destacam-se: arrependimento, mulher fez laqueadura, mulher usa outro método, era jovem, perdeu a data marcada, problemas de saúde e idade elevada. Pode-se inferir total desvantagem da mulher até mesmo nos motivos das desistências de esterilização.

Forçar uma mulher a suportar uma gravidez indesejada é impor-lhe uma identidade – a identidade de mulher grávida e de mãe. E sua integridade corporal, em sentido físico e emocional, está claramente em risco nas leis que limitam sua autonomia sobre o próprio corpo. Uma gravidez indesejada impõe à mulher não somente uma transformação corporal muito significativa, na qual ela teme muito fortemente perder o controle sobre suas funções corporais e seu sentido de individualidade; ela lhe impõe também uma nova e indesejada identidade e uma nova relação íntima que requer pesados investimentos por parte dela, com implicações que vão muito além do desconforto físico ou das simples questões relacionadas ao estilo de vida (COHEN, 2012).

As representações do corpo feminino foram construídas a partir de transformações históricas, econômicas, políticas e sociais que a sociedade sofreu e ainda sofre. Segundo Colling (2004), a partir de uma visão androcêntrica de identificação da humanidade, há uma hierarquização dos sexos na qual o masculino parece superior ao feminino. Para a autora, a história é uma construção, resultado de interpretações e representações que têm como pano de fundo relações de poder que, por vezes, beneficiam o sexo masculino. Assim, ao se admitir o caráter de construção da história também se admite a construção dos papéis feminino e masculino na sociedade.

Algumas propostas encontram-se em trâmites nos poderes Legislativo e Judiciário brasileiros, que visam corrigir, essas distorções normativas. Tramita na Câmara dos Deputados desde 2006, o projeto de Lei 7.438/06, do então Deputado Jair Bolsonaro, atual presidente da República, que tem por escopo alterar a redação dos artigos da lei 9.263/96 que tratam desse consentimento do cônjuge, suprimindo-o, dentre outras coisas (BRASIL, 2006).

Também, é importante citar, que o Projeto de Lei nº 7.364 de 2014, de autoria da deputada Carmen Zanotto, tem por finalidade a revogação do §5º do art. 10 da Lei de

Planejamento Familiar, justificando-se também na impossibilidade de se condicionar a realização da esterilização a anuência de terceiros (BRASIL, 2014). Assim como o Projeto de lei do Senado Federal, nº 406/18, da senadora Ione Guimarães, que “desburocratiza o oferecimento da esterilização voluntária”. Além de revogar os arts. 10, 11 e 16 e o parágrafo único do art. 14 da lei 9.263, altera dois outros dispositivos da norma (BRASIL, 2018).

Há ainda, o Projeto de Lei nº 4.909 de 2016, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, que tem por escopo a alteração de toda a redação do art. 10 da Lei de Planejamento Familiar, com a seguinte redação: “Fica permitida a esterilização voluntária de homens e mulheres, após a manifestação de vontade dos indivíduos interessados nesse procedimento” (BRASIL, 2016). Fundamentando-se na tentativa de evitar a intervenção estatal na determinação dos métodos contraceptivos escolhidos pela mulher, passando a exigir como único requisito a manifestação de sua vontade.

A exigência do consentimento expresso do cônjuge é objeto de discussão em duas ações direta de inconstitucionalidade, a ADI nº 5.097, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), sob alegação de que esta disposição viola a autonomia corporal e o direito ao planejamento familiar livre e incondicionado. Tratando-se de uma interferência indevida do Estado, e no mesmo sentido, a ADI nº 5.911, proposta pelo partido socialista brasileiro que também trata da supressão deste requisito obrigatório (BRASIL, 2014, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal promulgada em 1988, avançou bastante na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, garantindo a isonomia, liberdade, dentre outros direitos, além de expressar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil,

O planejamento familiar foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, porém com uma abordagem tímida e carente de regulamentação. Somente após oito anos, entrou em vigor a Lei nº 9.263/96, regulamentando o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, juntamente com as portarias 144/97 e 048/98, ambas do Ministério da Saúde.

Embora tenha sido regulamentado o Planejamento Familiar, em virtude da Lei ter surgido na vigência do Código Civil anterior, alguns dispositivos da lei possuíam viés eminentemente patriarcal e com isso alguns requisitos exigidos para a esterilização voluntária, acabavam por discriminar, dificultar e impedir a cirurgia de laqueadura pelas mulheres.

Dentre os requisitos exigidos para a realização da laqueadura como método contraceptivo pelas mulheres casadas está o consentimento do marido, causa impeditiva de realização do procedimento, caso esse se negasse a assinar. Diante de tal dispositivo legal, foi constatado uma afronta a autonomia da mulher e o direito de dispor sobre o próprio corpo, quando condicionava uma decisão, que deveria ser única e exclusiva da mulher em não gerar mais filhos, à anuência de terceiros, estranhos ao seu corpo.

Dentre os princípios da bioética, o da autonomia deixa bem claro o equívoco dessa exigência, questionada também pela ofensa à liberdade da mulher e ferindo a dignidade da pessoa humana. Em que pese a movimentação em torno do Poder Judiciário, também do Poder Legislativo, precisa desenvolver posicionamento no sentido de acabar com essa discriminação e desigualdade, garantindo às mulheres, o direito individual de acordo com seu consentimento apenas em se submeter ao método contraceptivo de esterilização voluntária através da cirurgia de laqueadura. Ciente das causas e efeitos, porém, tendo sua liberdade de escolher e autonomia respeitadas. Com a garantia do pleno domínio sobre seu próprio corpo e em respeito à sua dignidade como pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALDROVANI, Andrea; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Exercício da autonomia sobre o próprio corpo e a vida a partir das concepções de Kant e Stuart Mill: fundamentos para a definição de limites terapêuticos em testamento vital. **Rev. Pensar**, Fortaleza, V. 22, n. 2, p. 455-468, mai/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3803>. Acesso em 20 de maio de 2020.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania**. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994. p. 09-25. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitos_reprodutivos_questao_cidadania.pdf. Acesso em 13 de junho de 2020.

ATIENZA, Manuel. El derecho sobre el propio cuerpo y sus consecuencias. In: CASADO, Maria (Coord.). **De la solidaridad al mercado: El cuerpo humano y el comercio biotecnológico**. Barcelona: Ediciones de la Universidad de Barcelona, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo de. (Des)igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 22, n.1, p. 240-271, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

BEAUCHAMP, T. L; CHILDRESS, J. F. (2011). O respeito à autonomia. In T. L. Beauchamp, & J. F. Childress, **Princípios de ética biomédica** (pp. 137-207). São Paulo, SP: Loyola.

BEAUCHAMP, Tom L. The Principles of Biomedical Ethics as Universal Principles. **Islamic perspective on the principles of biomedical ethics**. 2016. Disponível em: www.wordscientific.com. Acesso em: 01 de abril de 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v.I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BERLINGUER, Giovanni. **Bioética Cotidiana**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzanna; Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 441-453. 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800025&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 7.438/06**. Altera a redação do inciso I e revoga o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332915>. Acesso em 12 de julho de 2020.

BRASIL. **Projeto de lei Nº 7.438/06**. Revoga o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>. Acesso em 12 de julho de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 406/18**. Que Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para revogar as exigências que desencorajam a opção pela esterilização cirúrgica como método contraceptivo e impõem dificuldades para a realização do procedimento nos serviços de saúde. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>. Acesso em 12 de julho de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.909 de 2016**. Altera o art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir como requisito exclusivo para a esterilização voluntária a manifestação de vontade do indivíduo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>. Acesso em 12 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5911/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=esteriliza%E7%E3o&processo=5911>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5097/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=esteriliza%E7%E3o&processo=5097>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263/96**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do ministro. **Portaria 048/99, de 11 de fevereiro de 1999**. Que dispõe do planejamento familiar e da outras providências. Brasília, DF. Disponível

em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html. Acesso em 01 de maio de 2020.

CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. **Rev. bras. estud. popul.** São Paulo, v. 31, n. 2, p. 309-331, Dec. 2014 .

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 7, p. 165-203, Apr. 2012 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 Jul. 2020.

COLLING, A. A construção histórica do feminino e do masculino. In S. T. L. Cabeda, M. N. Strey, & D. R. Prehn (Orgs.), **Gênero e cultura: questões contemporâneas**, 2004, p.13-38. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=W2NjdZYNTqIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 12 de julho de 2020.

FERNANDES, M. S. **Bioética, medicina e direito de propriedade intelectual: relação entre patentes e células-tronco humanas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LANG-STANTON, Peter & JACKSON, Steve. Eugenia: como movimento para criar seres humanos 'melhores' nos EUA influenciou Hitler. **BBC Brasil**. 23 abr 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39625619>. Acesso em 01 de maio de 2020.

MABTUM, MM., and MARCHETTO, PB. Concepções teóricas sobre bioética, biodireito e dignidade humana. In: **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 17-51. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/qdy26/pdf/mabtum-9788579836602-02.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Vozes, 1991.

MOLINA, Aurélio. Laqueadura Tubária: situação nacional, internacional e efeitos colaterais. In: GIFFIN, Karen; COSTA, Sarah Hawker (Org.). **Questões da saúde reprodutiva** [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999. p. 127-141. Disponível em <http://books.scielo.org/id/t4s9t> Acessado em 15 de julho de 2020.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **A fundamentação antropológica da Bioética**. Açores, 1996, p. 7-16. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v4/fundament.html>. Acesso em 01 de maio de 2020.

NINO, Carlos Santiago. **ÉTICA Y DERECHOS HUMANOS: un ensayo de fundamentación**. 2ª ed. amp e rev. Buenos Aires: Ed. Astral, 1989.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **Liberdade e paternalismo segundo John Stuart Mill: uma análise das teses de on liberty**. 2007. 161 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 3-50. Disponível em http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.pdf. Acesso em 23 de maio de 2020.

VIEIRA, Elisabeth Meloni; SOUZA, Luiz de. Acesso à esterilização cirúrgica pelo Sistema Único de Saúde, Ribeirão Preto, SP. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo , v. 43, n. 3, p. 398-404, June 2009 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 21 Jul. 2020.

World Health Organization. (1992). *Female sterilization: a guide to provision of services*. **World Health Organization**. Disponível em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/40133>. Acesso em 01 de julho de 2020.

ZANELLA, Diego Carlos. Humanidades e ciência: uma leitura a partir da Bioética de Van Rensselaer (V. R.) Potter. **Interface (Botucatu)**, Botucatu , v. 22, n. 65, p. 473-480, abr. 2018 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832018000200473&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 18 jul. 2020.